

## JUSTIFICATIVA

### **PR 25/2011**

Diversamente de edilidades de municípios como Goiânia, Londrina, Recife, Joinville, a cidade de São Paulo não dispõe de um Código de Decoro e Ética, em que pese haver comando em sua Lei Orgânica, mais precisamente, no artigo 19 no sentido de que "A Câmara Municipal instituirá o Código de Ética dos Vereadores".

A regência desses assuntos, tão importantes na modernidade, está albergada na Resolução nº 07 de 29 de março de 2003, a qual nos parece estar necessitando de revisão, mediante aplicação de sistema científico que melhor possibilite ao seu leitor o imediato entendimento.

De fato, aludida Resolução possui conceitos contraditórios entre si, mesclando condutas de decoro e de ética, além de detalhar por demais procedimento de aplicação de suas sanções.

Sobre esse enfoque, procuramos partir de definições de decoro e de ética, de modo a descrever os tipos legais que devem suportar eventuais condutas praticadas pelos vereadores.

Assim, é e se lembrar que MIGUEL REALE definiu decoro parlamentar como a "falta de decência no comportamento pessoal capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente".

Já MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO leciona que "é atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento."

Com relação a ética, ROBERTO BARBOSA RODRIGUES (O Juiz e a Ética, Iglu Editora, 2010, página 53) ensina que " a ética fornece um conjunto de princípios e valores que regem as condutas e práticas dos agentes públicos; essas condutas e práticas são marcadas pela autoridade, isto é, são dirigidas a outros sujeitos, que não podem ser desconsiderados pelos agentes, por serem pessoas portadoras de dignidade, direitos e interesses legítimos ( cidadãos, usuários, administradores, "clientes", dentre outros); a ética cria uma disposição cognitivo-volitiva, uma matriz valorativa de percepção, avaliação e ação, na relação com o outro, que habilita o agente a decidir de acordo com a realidade, a perceber nas relações as exigências morais, possibilitando a correção de resultados e a integração das experiências passadas, com vistas ao melhor convívio possível, sob norma de racionalidade compartilhadas por todos os envolvidos".

Por fim vale a advertência de ZYGMUNT BAUMAN ( Vida em Fragmentos - sobre a ética pós moderna - página 32 - Zahar Editora, tradução de Alexandre Weneck) quando pensa em um mundo sem o controle da ética, ou seja, "nenhuma autoridade é mais nobre e digna de confiança que os próprios desejos e premonições dos homens para lhes assegurar que as ações que eles consideram dignas, justas e adequadas - morais - seja de fato corretas; bem como para afastá-los do erro no caso de essas ações falharem. Se não houver essa força e essa autoridade, os seres humanos estarão abandonados ao seu próprio juízo e à sua própria vontade".

Preocupamos em preservar no novo texto princípios constitucionais de ampla defesa; da tipificação, ou seja, o direito que impede a incriminação de alguém sem prévia definição do delito, no caso da infração. A clareza solar dos tipos possíveis e previsíveis impedirá, com certeza, a divagação, a aplicação incorreta da sanção diante da infração cometida pelo edil. Alijamos conceitos subjetivos.

O processo disciplinar que tem por escopo apurar o fato em todos os seus nuances e faces, ficou mais singelo, portanto, mais rápido, como pede, atualmente a opinião pública. Para tanto devem ser usados recursos da informática, da comunicação moderna no sentido abreviar sua conclusão, sem, contudo, propiciar qualquer arranhão aos direitos fundamentais do indiciado.